



Câmara Municipal de Porto Alegre

Processo N° 0721/18.
PLCE N° 05/18.

Inclui Artigo ao projeto de lei que aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar n° 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para áreas determinadas. Altera o § 2° do art. 1° da Lei Complementar n° 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM), modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos da Lei Complementar n° 212, de 1989, da Lei Complementar n° 249, de 1991, e da Lei Complementar n° 260, de 1991.

Sub-Emenda n° a emenda de n° 09

Altera emenda de número 09, acrescentando artigo, onde couber, no PLCE n° 005/18, para incluir o inciso XXXI no art. 70, da Lei Complementar n° 7, de 1973, conforme segue:

“Art.70

Thiago

XXXI – os imóveis contendo edificações Inventariadas de Estruturação e de Compatibilização. (NR)”

Luiz

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

JUSTIFICATIVA

Aproveitando a iniciativa do Poder Executivo de buscar promover a isonomia tributária entre os contribuintes, apresentamos a presente emenda com o objetivo de suprir lacuna constante na proposição.

Não constou no PLCE 05/18 proposta concedendo tratamento adequado às edificações futuramente identificadas como Inventariadas de Estruturação e de Compatibilização, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Plano Diretor de Porto Alegre.

Sabe-se que o instituto do inventariamento impõe severas restrições ao direito de uso, gozo e disposição do imóvel. A realização da simples manutenção da construção, como pintura, conserto de telhado, troca de calhas e substituição de janelas, passa a depender de uma série de medidas, incluindo a contratação de mão de obra especializada e a apresentação de estudos e projetos ao Poder Público municipal. O proprietário de imóvel submetido a esse regime necessita da anuência do Município até mesmo para escolher a cor de seu imóvel. Tais exigências, não só encarecem sobremaneira o custo da intervenção, mas, sobretudo, impõem um longo tempo de espera até a aprovação pelo órgão competente.

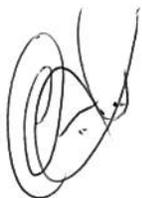
Além disso, o valor dos imóveis está diretamente relacionado ao potencial construtivo que lhes é inerente. Nesse sentido, o inventariamento de edificação congela o bem, inviabilizando o exercício do direito de construir na grande maioria dos casos.

Ao sujeitar o proprietário a essas limitações, o inventário promove o esvaziando do conteúdo econômico da propriedade. Nada mais justo, portanto, do que dispensar tratamento tributário compatível com a situação, isentando de IPTU os imóveis a serem inventariados por ocasião do advento da legislação específica de que trata o art. 14, parágrafo único, do Plano Diretor.

Cumpramos ressaltar que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente (art. 24, I, CRFB). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecendo válida a iniciativa parlamentar em leis que versem sobre matéria tributária, ainda que para conceder isenção (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011, RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007, ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001 e ADI 3809, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14.9.2007).

Por fim, insta esclarecer que inexistente legislação municipal vigente disciplinando a matéria, porquanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que a legislação anterior possuía vício de iniciativa. Saliente-se inclusive que a norma inconstitucional foi objeto de revogação por meio da Lei Complementar nº 829/18. Portanto, diante da ausência de lei específica para tratar do tema, conforme determina o Plano Diretor de Porto Alegre, atualmente não há imóveis inventariados. Consequentemente, a presente emenda não possui impacto orçamentário-financeiro, estando em plena consonância com a determinação contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porto Alegre 13 de julho de 2018.



Thiago